



MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Departamento de Habitação Rural

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DO MCMV RURAL
Instituído pela Portaria MCID nº 646, de 5 de junho de 2023

1. DATA: 23 de maio de 2024

2. LOCAL: reunião virtual

3. PRESENTES

3.1 MEMBROS

Secretaria Nacional de Habitação MCID

Mirna Quinderé Belmino Chaves –
coordenadora

Monique Toledo Salgado

Maria Alice Bueno Accorsi

José Cristiano Rilling da Nova Cruz

Caixa Econômica Federal, agente financeiro

Noemi da Aparecida Lemes

Ministério dos Povos Indígenas

Jecinaldo Barbosa Cabral

CONTAG

José Arnaldo de Brito

CONTRAF

Eustácio Magno de Souza Macêdo

Ari José Pertuzatti

MMC

Maria Lisiane Quevedo Cunha

MPA

Caio Júnior Santanna

UNMP

Alberto Freire da Silva

Osmundo Joaquim Neves da Silva

3.2 CONVIDADOS

Min. do Desenv. Agrário e Agricultura Familiar Arthur Reis Rimoldi

4. PAUTA

4.1 Comprovação de renda do agricultor familiar.

5. DESENVOLVIMENTO DA PAUTA

5.1 Comprovação de renda do agricultor familiar

5.1.1 A Diretora do Departamento de Habitação Rural, coordenadora do Comitê de Acompanhamento do MCMV Rural, abriu a reunião informando que a Secretaria Nacional de Habitação propôs para o Ministro das Cidades os valores para revisão das faixas de renda do MCMV. Para a faixa 1 do MCMV Rural, foi proposto o valor de R\$ 40.000,00, o que equivale ao limite de renda do agricultor familiar atendido pelo PRONAF – B. Esclareceu, ainda, que, embora essa atribuição esteja conferida ao Ministério das Cidades, a autorização para revisão dos valores limite de renda requer discussão prévia na área estratégica do Governo, o que ainda não ocorreu.

5.1.2 Também informou que o MDA respondeu à consulta do Ministério das Cidades a respeito da utilização de fórmula de abatimento da renda bruta do estabelecimento, ratificando o

procedimento e o percentual utilizados na contratação de operações no Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, antecessor do MCMV Rural.

5.1.3 A coordenadora do Comitê complementou dizendo que, apesar de o assunto de comprovação de renda já haver sido tratado inúmeras vezes no colegiado, ainda restam dúvidas e ainda surgem questionamentos, especialmente a respeito do que pode ser excluído da renda familiar informada pelo Cadastro Nacional de Agricultura Familiar – CAF na apuração da renda da família beneficiária do MCMV Rural, cuja comprovação é feita por esse instrumento.

5.1.4 Por esse motivo, foi convidado o Diretor do Departamento de Cadastro Nacional de Agricultura Familiar, Arthur Reis Rimoldi, para prestar esclarecimentos e informações sobre a matéria.

5.1.5 O Diretor Arthur deu início à sua explanação ressaltando que o CAF é um instrumento que serve para identificar e qualificar o público beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar, bem como a Unidade Familiar de Produção Agrária – UFPA, e dar acesso às políticas públicas direcionadas ao segmento. Desta forma, é instrumento essencial no planejamento, na supervisão e no controle de todas as políticas dirigidas ao agricultor familiar.

5.1.6 Informou também que, exatamente por ser um instrumento que busca reconhecer o perfil das famílias de agricultores familiares, o CAF reúne o máximo de informações disponíveis sobre seu público-alvo. Desta forma, cada área de governo que deseje alcançar esse público com suas políticas setoriais pode selecionar informações contidas no cadastro e realizar o corte do perfil desejado. Assim, as informações do CAF são utilizadas de acordo com as regras e regulamentos definidos em cada política setorial de forma a dirigir-se ao perfil do público pretendido em cada ação governamental.

5.1.7 A coordenadora do Comitê disse que no caso do MCMV Rural dirigido à renda Faixa Rural 1 o público-alvo são as famílias residentes em áreas rurais, não necessariamente agricultores familiares, cuja renda familiar bruta anual não ultrapasse R\$ 31.680,00 e reitera que o que pode ser descontado na apuração da renda bruta familiar está disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 14.620/2023, isso é, os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, benefício de prestação continuada - BPC e benefício do Programa Bolsa Família.

5.1.8 Representantes dos movimentos no colegiado comentaram que o CAF apura a renda bruta familiar e, portanto, não considera para fins de abatimento da renda total os gastos com a produção agrícola. Argumentaram que a renda bruta anual dos agricultores, diferentemente dos trabalhadores urbanos, tem um elevado componente relativo ao custo de produção, que distorce a apuração da renda familiar efetiva. Em boa parte dos produtos agrícolas, os gastos com a produção são muito elevados.

5.1.9 Por esse motivo, a coordenadora do Comitê reafirmou, como falado no início da reunião, que o valor percentual de abatimento da renda bruta auferida com a produção agrícola correspondente ao valor de produção, realizado em contratações passadas, será adotado nas contratações em cursos, já havendo, inclusive, orientado o gestor operacional e o agente financeiro sobre essa decisão.

5.1.10 Os representantes dos movimentos também relataram as dificuldades que estão sendo encontradas em diversos Estados no registro ou na obtenção do CAF e, por esse motivo, solicitaram que o cadastro não fosse exigido como forma de comprovar a renda dos agricultores familiares.

5.1.11 A coordenadora do Comitê ressaltou a importância do uso do CAF como instrumento de aferição de renda das famílias de agricultores familiares e, também, chamou a atenção para o

fato de que o CAF contém informações cuja comprovação, caso não seja verificada nesse cadastro, devem ser obtidas pelas famílias em diversas outras fontes, o que torna ainda mais trabalhosa essa comprovação. Ainda comentou que, assim como o CADÚnico, esse cadastro deve se tornar um referencial na definição das políticas e nas tomadas de decisão de Governo em relação ao atendimento do agricultor familiar.

5.1.12 A representante do agente financeiro CAIXA manifestou-se favoravelmente à exigência da apresentação do CAF pelos agricultores familiares pelos mesmos motivos apontados pela coordenadora do Comitê.

5.1.13 O representante da CONTRAF reafirmou manifestação já apresentada em reuniões pregressas do colegiado que o MCMV Rural estava excluindo do atendimento às famílias de agricultores compostas por dois aposentados, grupo de maior vulnerabilidade social, e que a atualização da faixa de renda era imprescindível para tornar possível a inclusão das famílias com esse perfil. Declarou, ainda, que essa atribuição, conforme estabelecido em Lei, é exclusiva do Ministro das Cidades e que, no seu entender, nada impediria que o ato de atualização do valor da renda familiar bruta fosse editado de imediato.

5.1.14 A reunião foi finalizada com a coordenadora do Comitê reiterando o que foi informado no início da reunião, isto é, que, apesar de o Ministro das Cidades ter atribuição legal para atualizar as faixas de renda do MCMV, tal decisão é tomada com o aval da Presidência da República.

Tratados todos os assuntos da pauta e feitos os encaminhamentos, a reunião foi encerrada.